



D.O.E. de 12 NOV 1988 17

CEE  
SEÇÃO DE REVISÃO  
Adilmar Furtado

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1338/80

INTERESSADO: Escola "Desenvolvimento"/Capital  
ASSUNTO: Reajuste Extraordinário para o 2º semestre/88  
RELATOR NA CEnE: Jatyr Eduardo Schall  
RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses  
INDICAÇÃO CEE/CEnE Nº 598/88 APROVADA EM 09 / 11 / 88  
Conselho Pleno

1. RELATÓRIO:

A Instituição protocolou, em 31.08.88, expediente no qual solicita um reajuste extraordinário em torno de 35% a 40% sobre os valores praticados.

2. ANÁLISE:

A Escola, através de comunicação aos senhores pais, em 02.08.88, comunica que não aplicou o percentual de reajuste determinado por lei, no mês de março/88.

Porém, em seu formulário nº 07 à fls. 162 demonstra práticas, desde do ano anterior, de valores acima do autorizado, o que lhe proporcionou uma base em dezembro/87 de valores mais elevados.

Na realidade, entre o valor praticado em março/88 e o autorizado, houve um incremento de 135%.

Quanto ao mérito, suas planilhas deixaram de apresentar a divisão de suas despesas e receitas, curso por curso, conforme esclarece o formulário nº 04, além de demonstrarem superávit operacional, à fl. 158, mesmo levando-se em conta 10% a título de lucro ou reserva, injustificando o pedido.

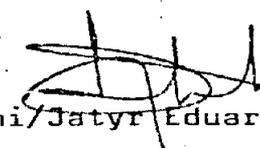
*Jatyr*

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, somos pelo indeferimento do pedido de reajuste extraordinário, devendo a Instituição praticar os valores previstos no artigo 3º do Decreto nº / 95.921/88, tomando-se por base os seguintes valores autorizados em dezembro de 1987.

- 1º G. - 1ª a 4ª - Cz\$1.307,73
- 2º G. - 5ª a 8ª - Cz\$ 1.902,86

São Paulo, 03 de novembro de 1988

a)   
Nelson Boni/Jatyr Eduardo Schall  
Relator

PROCESSO CEE Nº 1338/80

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 598/88

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade  
de a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 09 de novembro de 1988

a) Cons. Jorge Nagle  
Presidente